



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 65 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências –, incluindo o Cartão de Passagem Escolar e a carteira estudantil no rol de documentos a serem apresentados por esses estudantes e dando outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Vereador Mauro Zacher.

A Proposição foi protocolada em 17 de novembro de 2008 e objetiva com toda a clareza alterar a Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006.

A Lei, ao ser sancionada pelo Prefeito José Fogaça, foi respaldada por cinco Secretários, responsáveis por áreas importantes da Administração Municipal, a saber: Juventude, Cultura, Produção, Indústria e Comércio, Esporte, Recreação e Lazer e ainda Educação, o que robustece a importância do diploma legal que se pretende alterado por meio deste Projeto.

A douta Procuradoria da Casa exarou Parecer Prévio em 15 de dezembro de 2008, no qual o destacado Procurador Cláudio Roberto Velásquez, após minuciosa análise, assevera:

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei em epígrafe, que altera os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.989/2006, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6482/08
PLL Nº 261/08
Fl. 02

PARECER Nº 65 /09 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

“A Constituição da República estatui que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 215, e 30, inciso I).

“A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, estatui que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações e garantir o acesso às suas diversas fontes, e declara constituir direito dos munícipes o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (arts. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso III).

“Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

“Trata-se, no caso, cabe sinalar, de alteração pontual em lei em vigor, e o exame se limitou ao âmbito das modificações propostas na mesma.”

Concordamos com o Parecer, especialmente no que diz com o reconhecimento de que as alterações propostas são pontuais e se dirigem à lei em vigor.

Isso exposto, este parecer conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala Ruy Cirne Lima, 14 de março de 2009.

Vereador **Reginaldo Bujol**,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6482/08
PLL Nº 261/08
Fl. 03

PARECER Nº 65 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Aprovado pela Comissão em 23-4-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos